



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724944/2013-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.552 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de março de 2024
Recorrente ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES SC
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

ALEGAÇÕES APRESENTADAS SOMENTE NO RECURSO VOLUNTÁRIO. NÃO CONHECIMENTO.

Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a irresignação do contribuinte devem ser apresentados na impugnação, não se conhecendo do recurso voluntário interposto somente com argumentos suscitados nesta fase processual e que não se destinam a contrapor fatos novos ou questões trazidas na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário interposto, ante a preclusão consumativa vista no voto que segue no acórdão.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz- Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino e Rodrigo Rigo Pinheiro. Ausente a conselheira Ana Cláudia Birges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da DRJ/BEL, consubstanciada no Acórdão nº 01-28.705 (p. 206), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

Versa o **Processo COMPROT nº 18470.724944/2013-28**, aos Autos de Infração AI, DEBCAD a seguir relacionados, lavrados pela fiscalização, contra a empresa acima identificada, conforme diversos discriminativos e Relatório Fiscal, de fls. 93/171, que constam dos autos:

- **DEBCAD: 51.035.740-7**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreende as contribuições sociais patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, rubricas 12-Empresa, 13-Sat/Rat e 14-C. Ind/adm/aut, destinadas por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$ 315.296,63 (trezentos e quinze mil, duzentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), consolidado em 18/06/2013, abrange o estabelecimento CNPJ 33.778.986/0001-84, e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informação à Previdência Social – GFIP:

C1 – REM CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS (01/2009 a 12/2009)

E1 – REM EMPREGADOS (01/2009 a 12/2009)

- **DEBCAD: 51.035.739-3**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo a contribuição dos segurados e contribuintes individuais, rubricas 11-Segurados e 1F-Contrib indiv incidente sobre as respectivas remunerações e destinada por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$ 130.066,84 (cento e trinta mil, sessenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), consolidado em 18/06/2013, abrange o estabelecimento CNPJ 33.778.986/0001-84, e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em GFIP:

C2 – REM CONTRIBUINTE INDIVIDUAIS (01/2009 a 12/2009)

E2 – REM EMPREGADOS (01/2009 a 12/2009)

- **DEBCAD: 51.035.738-5**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo a contribuição dos segurados contribuintes individuais, rubrica 1F-Contrib indiv incidente sobre as respectivas remunerações e destinada por lei à Previdência Social. Totaliza o valor de R\$ 732,13 (setecentos e trinta e dois reais e treze centavos), consolidado em 18/06/2013, abrange o estabelecimento CNPJ 33.778.986/0001-84, e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em GFIP:

C3 – REM (01/2009 a 12/2009)

- **DEBCAD: 51.035.737-7**, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009 e competência 13/2009, compreendendo as contribuições de terceiros, rubrica 15Terceiros, destinadas por lei a outras entidades/fundos. Totaliza o valor de R\$ 59.724,02 (cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e quatro reais e dois centavos), consolidado em 18/06/2013, abrange os estabelecimentos CNPJ 33.778.986/000184, e constitui-se nos levantamentos, a seguir, não declarados em GFIP:

E1 – REM EMPREGADOS (01/2009 a 12/2009)

O sujeito passivo ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES SC foi cientificado dos AI acima, em 20/06/2013.

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Da Impugnação

Em 22/07/2013, o sujeito passivo ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES, interpõe a impugnação, de fls. 178/183, acompanhada dos anexos de fls 184/198. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Insurge-se contra o Auto de Infração nas DEBCAD:51.035.740-7, 51.035.739-3 e 51.035.737-7, através de três impugnações separadas nas fls 178/183 com as mesmas alegações em sua defesa.

Alega o impugnante que declarou os débitos impugnados em GFIP do período fiscalizado, porém não pagou os valores devidos por conta de dificuldades financeiras.

Afirma ainda que a instituição não efetuou todos os pagamentos da folha de pagamentos também por conta de dificuldades financeiras e por isso não estaria obrigada a recolher os encargos devidos.

Por fim, requer que sejam acatadas as suas considerações e anulação do lançamento e constituição do débito, como medida de justiça social.

Da Extinção pelo Pagamento

Quanto ao débito DEBCAD n.º 51.035.738-5 lançado no presente processo, o qual não integra a lide vez que não foi impugnado pela autuada, este foi extinto por pagamento conforme despacho às fls. 202/203.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 01-28.705 (p. 206), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

TRIBUTO EXIGIDO. DIFICULDADES FINANCEIRAS PARA PAGAMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A alegação de dificuldade financeira do contribuinte em efetuar o pagamento do tributo exigido não constitui causa legalmente prevista para alteração da autuação. Improcedente.

TRIBUTO EXIGIDO. NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS POR DIFICULDADE FINANCEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA LEGAL PARA ALTERAÇÃO DA AUTUAÇÃO.

A alegação de não pagamento integral dos salários por dificuldades financeiras do contribuinte, não constitui causa legalmente prevista para alteração da autuação ou do fato gerador. Improcedente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o recurso voluntário de p. 220, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) nulidade do lançamento fiscal por ausência de descrição do fato gerador;
- (ii) imunidade em relação à cota patronal;
- (iii) inconstitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho (SAT);
- (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC; e
- (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da Multa Aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo. Entretanto, não deve ser conhecido pelas razões a seguir aduzidas.

Conforme se verifica do relatório supra, trata-se o presente caso de lançamento fiscal com vistas a exigir os seguintes créditos tributários:

DEBCAD Nº 51.035.740-7: lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreende as contribuições sociais patronais incidentes sobre a remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais;

DEBCAD Nº 51.035.739-3: lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo a contribuição dos segurados e contribuintes individuais;

DEBCAD Nº 51.035.738-5:, lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009, compreendendo a contribuição dos segurados contribuintes individuais; e

DEBCAD Nº 51.035.737-7: lavrado por descumprimento de obrigação principal, no período de 01/2009 a 12/2009 e competência 13/2009, compreendendo as contribuições de terceiros.

Registre-se desde já que, conforme destacado pelo órgão julgador de primeira instância, a Contribuinte não se insurgiu contra o lançamento consubstanciado no DEBCAD 51.035.738-5.

A Contribuinte, na impugnação apresentada, conforme exposto pela DRJ, defende, em síntese, que *declarou os débitos impugnados em GFIP do período fiscalizado, porém não pagou os valores devidos por conta de dificuldades financeiras (...) que a instituição não efetuou todos os pagamentos da folha de pagamentos também por conta de dificuldades financeiras e por isso não estaria obrigada a recolher os encargos devidos.*

Já em sede recursal, a Contribuinte inova suas razões de defesa, sustentando, em síntese, os seguintes pontos:

- (i) nulidade do lançamento fiscal por ausência de descrição do fato gerador;
- (ii) imunidade em relação à cota patronal;
- (iii) inconstitucionalidade do Seguro Acidente de Trabalho (SAT);
- (iv) inconstitucionalidade e ilegalidade da Taxa SELIC; e
- (v) inconstitucionalidade e ilegalidade da Multa Aplicada.

É flagrante, pois, a inovação operada em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido examinada pela autoridade julgadora de primeira instância, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando-lhe celeridade, numa sequência lógica e ordenada dos fatos, em prol da pretendida pacificação social.

Humberto Theodoro Júnior¹ nos ensina que preclusão é “a perda da faculdade ou direito processual, que se extinguiu por não exercício em tempo útil”. Ainda segundo o mestre, com a preclusão, “evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e o juiz”.

Tal princípio busca garantir o avanço da relação processual e impedir o retrocesso às fases anteriores do processo, encontrando-se fixado o limite da controvérsia, no Processo Administrativo Fiscal (PAF), no momento da impugnação/manifestação de inconformidade.

O inciso III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, norma que regula o Processo Administrativo Fiscal – PAF em âmbito federal, é expresso no sentido de que, a menos que se destinem a contrapor razões trazidas na decisão recorrida, os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir o contribuinte devem ser apresentados na impugnação.

Decreto n. 70.235/72

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões a provas que possuir.

No caso em análise, não há qualquer registro na peça impugnatória das matérias em destaque suscitadas no recurso voluntário, razão pela qual não se conhece de tais argumentos e, por conseguinte, do próprio recurso voluntário.

Não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação/manifestação de inconformidade, devendo as inovações ser afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, uma vez que as alegações recursais não foram levadas ao conhecimento e à apreciação da autoridade julgadora de primeira instância, representando inovação recursal.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior

¹ HUMBERTO, Theodoro Júnior. Curso de direito processual civil. vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 225-226